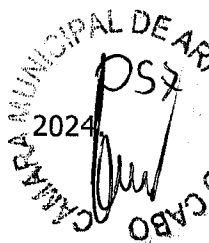


OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6182/2024

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024



Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.^a **comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pela Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos autos do **Processo TCE/RJ 210.044-8/2024**, em **26/03/2024**.

Atenciosamente,

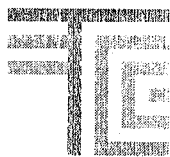
EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
PEDRO REIS CAJUEIRO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº
CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000
REF.PROC.TCE/RJ 210.044-8/2024
OFÍCIO SSE/CGC 6182/2024
02/003753 OF195



PROCESSO: TCE-RJ Nº 210.044-8/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PROCESSO TCE-RJ Nº 217.277-3/14
RECORRENTE: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (OAB/RJ 239.336)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, IV do Regimento Interno¹

Versam os autos sobre recurso de revisão, com pedido excepcional de tutela provisória, interposto pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito em face de decisão plenária proferida no Processo TCE-RJ nº 217.277-3/14, que trata de prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo – contas de gestão -, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

A decisão contra a qual se insurge o recorrente, de relatoria da Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, prolatada na sessão plenária de 13/03/2023, assim dispôs:

VOTO:

I - Pelo NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Reginaldo Mendes Leite, nos termos do artigo 26-G, §3º do Regimento Interno;

II - Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2013, em face da irregularidade e das impropriedades a seguir descritas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

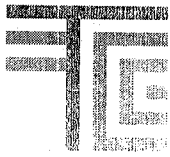
IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE: Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais.

IMPROPRIEDADES

¹Art. 249. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor: [...]

IV - para inadmitir recursos em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;



IMPROPRIEDADE Nº 1: Existência de conciliações com preenchimento incompleto, não registrando créditos e débitos não contabilizados e/ou com erro no preenchimento, inclusive de soma.

DETERMINAÇÃO Nº 1: Atente para o correto preenchimento das conciliações bancárias;

IMPROPRIEDADE Nº 2: Ausência de regularização dos débitos bancários das contas correntes Unibanco 112314-4 e Itaú 7521-0;

DETERMINAÇÃO Nº 2: Zelar por uma maior coordenação entre os setores responsáveis pela gestão de tesouraria e pelos registros contábeis das disponibilidades, de modo a evitar grande quantidade de ajustes verificados nas conciliações bancárias, fato que prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial previsto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 3: Registro indevido dos valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro a título de dedução de receita, em desacordo com a Lei 4320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 3: Que os serviços de Contabilidade observem o artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

II - Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Certidão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **COMUNICANDO-O** para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a **14.016,62 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	219.260,60
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	252.993,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	33.732,40
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	14.016,62

(*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

III - Pela **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Certidão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, **solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época**, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **COMUNICANDO-O** para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a **8.807,28 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	137.771,40
(B) Subsídios Recebidos (fls. 181)	158.967,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	21.195,60
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C÷2,4066)	8.807,28

(*) R\$ 16.866,20 X 13 = 219.260,60

UFIR/RJ em 2013 → 2,4066

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, **no valor equivalente a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ**, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais, com recursos próprios, comprovando o seu recolhimento no prazo legal, e **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a **Expedição de ofício** ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 28 da referida Lei Complementar, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo fixado, observado o procedimento recursal.

V - Pela **DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES** deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Arraial do Cabo;

Em face desta decisão, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito interpôs, em 22/03/2024, o recurso de revisão ora em exame.

Em 25/03/2024, em observância ao art. 170 do Regimento Interno, o processo foi distribuído a meu gabinete para a adoção das providências cabíveis.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como visto, o recorrente pretende reformar a decisão de 13/03/2023, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 217.277-3/14, quando o Plenário desta Corte se manifestou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2013.

Inicialmente, exerço o juízo de admissibilidade do recurso interposto, que consiste na verificação dos requisitos da espécie recursal em exame. Nesse ponto, verifico que estão presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, o mesmo não ocorrendo, contudo, quanto ao **pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento**, uma vez que o art. 86, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época^{2,3} prevê a irrecorribilidade dos Pareceres Prévios emitidos sobre as Contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Eis o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 86. O Tribunal processará e julgará os seguintes recursos: [...]

§2º São irrecorríveis:

I - os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

A irrecorribilidade de tais decisões decorre do fato de que o órgão competente para o julgamento de Contas de Governo Municipal é a respectiva Câmara Municipal, consoante art. 71 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa⁴.

Assim, entendo que o recurso de revisão interposto **não deve ser conhecido** por ausência do pressuposto processual do cabimento.

Desse modo,

I – NÃO CONHEÇO o recurso de revisão interposto pelo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2013, em razão da ausência do pressuposto processual do cabimento, previsto no art. 86, §2º, I, do Regimento Interno desta Corte vigente à época;

² Importante ressaltar que tanto a decisão recorrida quanto a cientificação do recorrente se deram na vigência Regimento Interno anterior - Deliberação TCE-RJ nº 167/1992 - em vigor até 13/05/2023, de modo que esta é a norma que subsidiará a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

³ Corresponde ao artigo 156, §2º, inciso II, do Novo Regimento Interno desta Corte (Deliberação TCE-RJ nº 338/2023).

⁴ Destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.



II - **COMUNIQUE-SE** o recorrente, nos termos regimentais, para que tome **ciência** desta decisão;

III - **COMUNIQUE-SE** o Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, nos termos regimentais, para que tome **ciência** desta decisão; e

IV - promova-se a **ANEXAÇÃO** dos autos ao Processo TCE-RJ nº 217.277-3/14.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente